

LEI Nº 8.294/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos imóveis residenciais, comerciais e industriais que possuem centrais de gás em suas dependências, a afixarem, em seus quadros, aviso informando que atendem às legislações pertinentes e Normas Técnicas de Segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os prédios residenciais, comerciais e industriais que mantenham em suas dependências centrais de gás, a afixarem em seus quadros de aviso, Alvará, informando que as referidas centrais estão de acordo com as Leis Municipais nºs 5.690/1999 e 3.077/1979 e subseqüentes Normas Técnicas de Segurança previstas pela ABNT - NBR 13.523, 13.932 e 14.024, que regem a matéria.

Art. 2º O Alvará de que trata o art. 1º, deverá ser lavrado pela SUCOM, órgão fiscalizador, devendo de forma abrangente, após vistoria, atestar sobre a construção e segurança em que as mesmas se encontram, não causando riscos aos imóveis, instalação e seus ocupantes.

Parágrafo único. Para a consecução desta Lei, A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município SUCOM poderá celebrar Convênio com o Corpo de Bombeiros, órgão de combate e prevenção a incêndios, que executará, em parceria, a fiscalização das referidas centrais de gás.

Art. 3º A cópia do Alvará, atualizado, deverá ser anexada ao seguro predial, e será parte integrante para efeito comprobatório aos órgãos de fiscalização.

Art. 4º O Alvará será revalidado a cada dois anos pelo órgão competente, devendo constar a data da última fiscalização.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e na hipótese de inadimplência o valor será corrigido pelo índice vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Habitação e Meio Ambiente

LEI Nº 8.295/2012

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lava-jatos.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente gerador de interferência no tráfego e de incômodo à vizinhança, pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos, com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e, aos demais parâmetros estabelecidos na Lei 3.377/1984 e na Lei 7.400/2008.

Parágrafo único. O lava-jato deverá dispor de área para os veículos à espera de atendimento, que deverão permanecer estacionados no interior do

estabelecimento, de modo a permitir a livre circulação interna e não interferir no trânsito local.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 2º Os projetos para a instalação de lava-jatos deverão atender às seguintes condições:

I - manter a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;

II - obedecer os afastamentos previstos na Lei 3.377/84 para as edificações e appios de cobertura, exceto a área de lavagem e serviços que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos, atendendo às Leis supracitadas para a determinação do afastamento frontal;

III - construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público;

IV - possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;

V - canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;

VI - possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 3º É vedada a instalação de lava-jatos nos seguintes locais:

I - Zonas do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM - para conservação das áreas do território municipal de reconhecido valor ecológico e urbano-ambiental, previstas na Lei 7.400/2008;

II - áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas e manguezais e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

III - áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200m (duzentos metros) dos limites de: escolas de 1º e 2º graus, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;

IV - terrenos localizados a uma distância linear menor que 500m (quinhentos metros) de qualquer ponto de terrenos onde estejam localizados estabelecimentos comerciais pré-existentis cuja atividade primeira não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de grande contingente de pessoas;

V - orla litorânea, margens de rios, canais, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) destes recursos, contados a partir da linha d'água em maré alta;

VI - terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).

Art. 4º Quanto à localização, o lava-jato deverá atender às seguintes condições:

I - apresentar estudo, aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade e saída do posto para os veículos dos clientes, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, usos instalados no entorno e respeitando o sentido e categoria do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto, bem como outros fatores que possam influenciar as condições do tráfego.

II - disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como: canteiros, floreiras ou muretas, desde que respeitada a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 5º As atividades e operações do Lava-jato deverão ser exercidas no interior do terreno, sendo proibida a ocupação e utilização de passeios e vias públicas para qualquer fim.

CAPÍTULO IV